Encaminha-se a Comissão de Justiça e Redação
Em 28/08/23
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA DE AGRESTINA
Presidente

Encaminha-se a Comissão de Finanças e Orçamento
Em 28/08/23
Presidente

1ª Discussão e votação

APROVADO
Em 30/08/23
Votação 5 X 0
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 024 DE 24 DE AGOSTO DE 2023.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder contribuição financeira a Associação dos Remanescentes dos Quilombolas da Vila Pé de Serra dos Mendes e Sítio Furnas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AGRESTINA, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos artigos 53, III e 93, inciso I, alínea "d", da Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder contribuição financeira a Associação dos Remanescentes dos Quilombolas da Vila Pé de Serra dos Mendes e Sítio Furnas, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais.

§ 1º. O auxílio financeiro referido neste artigo será aplicado pela Associação dos Remanescentes dos Quilombolas da Vila Pé de Serra dos Mendes e Sítio Furnas na manutenção de suas atividades, de acordo com o Plano de Aplicação e o cronograma financeiro estabelecido no Termo a ser firmado com o Município, de acordo com a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 14, alterada pela Lei nº 13.204, de 14 de dezembro de 2015.

§ 2º. A entidade beneficiada fica obrigada a prestar contas sobre os recursos recebidos mensalmente, em até trinta dias do recebimento de cada parcela, sob pena de não liberação das parcelas subsequentes, indicando em relatório específico em que a contribuição foi aplicada, que deverá ser enviado a Secretaria Municipal de Finanças, encaminhando cópia da prestação de contas também à Câmara de Vereadores, sob pena de cancelamento da contribuição financeira.

Art. 2º. Para suportar as despesas decorrentes da aplicação desta Lei, no corrente exercício, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a decretar a abertura de um Crédito Adicional Especial ao orçamento corrente no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), com a seguinte codificação:

20.12.00 SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO RURAL
20.12.10 DEPARTAMENTO DE AGROPECUÁRIA E FOMENTO DA PRODUÇÃO
20 – AGRICULTURA
20605 – ABASTECIMENTO

2ª Discussão e votação

APROVADO
Em 04/09/2023
Votação 10 X 0
Presidente

Encaminha-se a Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social.
Em 28/08/2023
PRESIDENTE

206052003 – Agricultura Familiar
20.605.2003.2057 – Manutenção das Ações Vinculadas ao Programa Agricultura Familiar.....R$ 8.000,00
3.0.00.00.00 DESPESAS CORRENTES
3.3.00.00.00 OUTRAS DESPESAS CORRENTES
3.3.50.00.00 – Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos
3.3.50.41.00 – Contribuições .....R$ 8.000,00
0.01.01001.001 – Recursos de Impostos e Transferências

Parágrafo único. A abertura do Crédito Adicional Especial de que trata este artigo correrá por conta do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício financeiro de 2022, no mesmo valor.

Art. 3º. Em caso de dissolução da Associação dos Remanescentes dos Quilombolas da Vila Pé de Serra dos Mendes e Sítio Furnas, a contribuição financeira estará automaticamente revogada.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Palácio Municipal Prefeito Sinval Ribeiro de Melo.
Gabinete do Prefeito, em 24 de agosto de 2023.

JOSUE MENDES DA SILVA:21211205487

Assinado de forma digital por JOSUE MENDES DA SILVA:21211205487

JOSUÉ MENDES DA SILVA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AGRESTINA

CÂMARA DE VEREADORES
Recebido
Em 28/08/23

CÂMARA DE VEREADORES
Recebido
Em 28/08/23
AGRESTINA - PE

MENSAGEM DO PROJETO DE LEI Nº 024 DE 24 DE AGOSTO DE 2023.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Encaminhamos para deliberação dos Ilustres Edis, o Projeto de Lei anexo a presente Mensagem, o qual tem por objetivo autorizar o Poder Executivo Municipal a conceder contribuição financeira a Associação dos Remanescentes dos Quilombolas da Vila Pé de Serra dos Mendes e Sítio Furnas.

O Projeto de Lei ora apresentado está em conformidade com a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 14, alterada pela Lei nº 13.204, de 14 de dezembro de 2015, a qual estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação, bem como define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999 (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015).

É importante frisar que a partir da Constituição Federal de 1988, com a redemocratização do Brasil, as comunidades de remanescentes de populações quilombolas tornaram-se objeto de uma série de iniciativas, tanto no âmbito do Poder Executivo quanto do Poder Legislativo, que visam, por excelência, reconhecer-lhes a importância e a diversidade. Essas comunidades são núcleos étnicos constituídos predominantemente por descendentes de escravos. Elas se autodefinem, cultural e historicamente, a partir das relações com a terra e o território ocupados, com as raízes africanas, e, por conseguinte, com tradições e costumes próprios.[1]

Estima-se que em todo o país existam por volta de três mil comunidades remanescentes de quilombos. Seus integrantes, antes de mais nada, são brasileiros e, além de clamarem por identificação e reconhecimento, em função de suas características culturais singulares, também reivindicam justiça e inclusão social.[2]

[1] Legislação sobre comunidades quilombolas [recurso eletrônico] / Câmara dos Deputados. – Brasília : Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2014. 140 p. – (Série legislação ; n. 119)
[2] Quilombola, legislação, coletânea, Brasil. I. Brasil. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. II. Série.

Sendo assim, o Projeto de Lei nº 024/2023 visa conceder contribuição financeira no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais para a Associação dos Remanescentes dos Quilombolas da Vila Pé de Serra dos Mendes e Sítio Furnas, a qual tem serviços prestados para os quilombolas de nosso Município.

Dessa forma, esperamos da Câmara Municipal o apoio necessário para aprovação da inclusa proposta legislativa, visto que o referido Projeto de Lei beneficia toda a população quilombola do nosso município.

Sendo o que se apresenta para o momento, aproveitamos a oportunidade para apresentar protestos de consideração e estima, bem como nos colocar à disposição para o que se fizer necessário ou até mesmo esclarecer eventuais dúvidas.

Palácio Municipal Prefeito Sinval Ribeiro de Melo.
Gabinete do Prefeito, em 24 de agosto de 2023.

JOSUE MENDES DA SILVA:21211205487
Assinado de forma digital por JOSUE MENDES DA SILVA:21211205487

JOSUÉ MENDES DA SILVA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AGRESTINA

CÂMARA DE VEREADORES
Recebido
Em 25/08/23
Mª José M. Pereira
Sec. Administrativo
Mat. 002
AGRESTINA - PE

Agrestina, Pernambuco, 24 de agosto de 2023.

Ofício GP nº. 295/2023.

Protocolo Central
Câmara Municipal de Agrestina
28/08/2023 nº 540
Maria José Martins B. Santos

Ilmo. Senhor
SAULO ALVES BATISTA
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Casa Legislativa Vereador Antônio Gomes de Lira
Agrestina – PE

Ref. Projeto de Lei Municipal.
Assunto: Encaminha Projeto de Lei Municipal nº 024 de 24 de agosto de 2023.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores.

Cumprimentando-os (as) cordialmente, no uso das atribuições legais conferidas pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado de Pernambuco e pela Lei Orgânica Municipal, encaminho o Projeto de Lei nº 024 de 24 de agosto de 2023, que **"Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder contribuição financeira a Associação dos Remanescentes dos Quilombolas da Vila Pé de Serra dos Mendes e Sítio Furnas."**.

Trata-se, dessa forma, de matéria de suma importância, motivo pelo qual, solicitamos deliberação favorável da mesma, por parte dos nobres Edis, em caráter de urgência.

Aproveitando a oportunidade, renovo votos de estima e consideração, colocando-nos ao inteiro dispor para quaisquer outros esclarecimentos.

Atenciosamente,

JOSUE MENDES DA SILVA:21211205487
Assinado de forma digital por JOSUE MENDES DA SILVA:21211205487

JOSUÉ MENDES DA SILVA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AGRESTINA

CÂMARA DE VEREADORES
Recebido
Em 28/08/23
Gabinete do Prefeito

PARECER JURÍDICO

EMENTA: CONSULTIVO. ANÁLISE DE PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. LEI ORDINÁRIA. PROJETO DE LEI Nº 024, DE 24 DE AGOSTO DE 2023. LEI AUTORIZATIVA PARA CONCESSÃO DE VALOR FINANCEIRO À ASSOCIAÇÃO QUILOMBOLA. VIABILIDADE CONSTITUCIONAL. INTERESSE PÚBLICO CONFIGURADO. AVALIAÇÃO PRÉVIA EXISTENTE.

1. RELATÓRIO

Por solicitação consultiva emanada da Câmara de Vereadores do Município de Agrestina – PE, chega ao crivo desta assessoria pedido de análise jurídica acerca do Projeto de Lei apresentado à câmara municipal desta urbe.

Trata-se de projeto de lei que visa à autorização do Poder Executivo Municipal para concessão de subvenção social para contribuição financeira à Associação dos Remanescentes dos Quilombolas da Vila Pé de Serra dos Mendes e Sítio Furnas.

Este referido projeto de lei fora apresentado pelo prefeito Josué Mendes da Silva, em 28 de agosto de 2023, consoante registro de nº 540, ao Protocolo Geral da referida Câmara Municipal.

É, em abrupta síntese, o que cabe relatar.

2. DA IDENTIFICAÇÃO DO PROJETO DE LEI

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, de nº 024/2023, datado em 28 de agosto de 2023, com a seguinte descrição:

> Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder contribuição financeira a Associação dos Remanescentes dos Quilombolas da Vila Pé de Serra dos Mendes e Sítio Furnas.

O referido projeto foi enviado à Câmara Municipal de Vereadores, acompanhado de ofício GP nº 295/2023 de encaminhamento do projeto, bem como **solicitando tramitação em regime de urgência**; além disso, também acompanha mensagem do projeto 024/2023, que justifica sua propositura, e busca demonstrar o interesse público na aprovação da presente propositura; entretanto, deixou de anexar estudo de impacto financeiro, conseguintemente deixando de detalhar a origem do pagamento de tais custos decorrentes, ainda que tenha sido definido por meio de abertura de crédito adicional especial financiado por recursos próprios não vinculados.

3. DO OBJETIVOS E JUSTIFICATIVAS DO PROJETO NORMATIVO

Conforme presente em seu bojo, este projeto de lei busca que se autorize a concessão de contribuição financeira à Associação dos Remanescentes dos Quilombolas da Vila Pé de Serra dos Mendes e Sítio Furnas, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais.

A mensagem que o acompanha explica o objetivo da contribuição financeira, qual seja com fito de promover a manutenção das atividades de tal associação em prol de pessoas quilombolas deste Município.

Outrossim, estabelece a obrigação de prestação de contas da beneficiária sobre os recursos recebidos mensalmente, criando dever de prestar informações em até 30 dias do recebimento de cada parcela, sob pena de não liberação das parcelas subsequentes. Na referida prestação de contas, deverá conter relatório específico da aplicação dos recursos da contribuição destinada, que deverá ser enviado à Secretaria Municipal de Finanças e à Câmara de Vereadores, sob pena de cancelamento da subvenção social em caso de descumprimento dessas obrigações.

Ainda, o projeto detalha aos recursos utilizados para suportar as despesas decorrentes da aplicação da lei em análise, fazendo menção à abertura de crédito adicional especial ao orçamento corrente no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), sem, contudo, anexar estudo de impacto orçamentário.

Além disso, menciona que a abertura do crédito adicional especial correrá por conta do *superávit* financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício financeiro do ano de 2022.

4. DA ANÁLISE JURÍDICA DO PROJETO

A) DA AUTONOMIA E COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL

Inicialmente, o art. 12, em seu §2°, da Lei N° 4.320/64, prevê a possibilidade de transferências correntes para custeio de contribuições e subvenções destinadas a atender a manutenção de outras entidades de direito privado. Vejamos:

> § 2° Classificam-se como Transferências Correntes as dotações para despesas as quais não corresponda contraprestação direta em bens ou serviços, inclusive para contribuições e subvenções destinadas a atender à manutenção de outras entidades de direito público ou privado.
>
> Na mesma esteira, o §3° do referido artigo classifica as subvenções sociais. Vejamos:
>
> § 3° Consideram-se subvenções, para os efeitos desta lei, **as transferências destinadas a cobrir despesas de**

> **custeio das entidades beneficiadas**, distinguindo-se como:
>
> **I - subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa;**

Ademais, os art. 16 e 17, também, tratam da caracterização da transferência corrente para Subvenção Social. Vejamos:

> Art. 16. Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras **a concessão de subvenções sociais visará a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a êsses objetivos, revelar-se mais econômica.**
>
> Parágrafo único. O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados obedecidos os padrões mínimos de eficiência prèviamente fixados.
>
> Art. 17. Somente à instituição cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização serão concedidas subvenções.

Nessa perspectiva, cabe destacar, conforme afirmado por José dos Santos Carvalho Filho, que não existe proibição para que o Poder Público realize alienação dos bens públicos, especificamente a doação a particulares.

Alude-se também o que discorre Marçal Justen Filho, vejamos:

> O fomento também pode ser implementado por meio de transferências de capital, objeto de disciplina no art. 12, §6º, da lei 4.230/64 [...] admite-se o auxílio ou a contribuição em favor de entidades privadas sem fins lucrativos. [1]

[1] Curso de Direito Administrativo / Marçal Justen Filho – 14ª ed – Rio de Janeiro: Forense, 2023.p. 544.

Assim, nota-se que a Administração pode fazer doação de bens públicos, inclusive podendo ser feito através de transferências de capital, mas tal possibilidade deve atender a interesse público indubitavelmente demonstrado. De mesmo modo, no caso em apreço, deve-se atender ao ditame do art. 17 supracitado.

Nesse sentido, a concessão de contribuição financeira à associação local atenderá ao interesse público diretamente ligado ao desenvolvimento local.

Quanto à competência do município para legislar sobre o tema, aponta-se que a Constituição da República Federativa do Brasil evidencia que competirá ao município legislar acerca da temática de interesse local, como se consolidou no inciso I de seu artigo 30:

> Art. 30 Compete aos Municípios:
> **I – legislar sobre assuntos de interesse local;**

Por oportuno, explana-se o que se compreende como interesse local na visão do doutrinador Alexandre de Moraes:

> **interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município**, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União). (Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740).

Desde pronto, vale pontuar que o objetivo do normativo iniciado coincide com as disposições gerais na Seção I – Disposições Gerais, do Capítulo I – da Ordem Econômica, Do Título III - Da Ordem Econômica e Social, na Lei Orgânica desta municipalidade, como se vê em seu artigo 93:

> Art. 93 – O Município no limite de sua competência e com observância dos preceitos estabelecidos na Constituição da República e na Constituição Estadual, promoverá o desenvolvimento econômico, conciliando a liberdade de iniciativa com os princípios superiores da justiça social, coma finalidade de assegurar a elevação do nível de vida e bem estar da população.

No parágrafo único do acimado artigo, a Lei Orgânica local prevê possíveis atuações desta urbe para o alcance da finalidade acimada, como se observa:

> Parágrafo Único – Para atender a estas finalidades, o Município:
>
> I – planejará o desenvolvimento econômico, determinante para o setor público e indicativo para o setor privado, através, prioritariamente:
>
> a) – do incentivo à produção agropecuária;
> b) - do combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração dos setores menos favorecidos;
> c) - da fixação do homem no campo;
> d) - do incentivo à implantação, em seu respectivo território, de empresas novas, de médios e grandes portes;
> e) - da concessão, à pequena e à microempresa, de estímulos fiscais e creditícios, criando mecanismos legais para simplificar suas obrigações com o Poder Público;
> f) – de apoio ao cooperativismo e outras formas de associativismo;
> g) – da aquisição de terrenos rurais destinados à agricultura de subsistência para que sejam utilizados por pessoas que não possuam terras durante a época do plantio.

Assim, torna-se evidente que a concessão de apoio financeiro à associação local está alinhada ao interesse público, pois está diretamente relacionada ao desenvolvimento da comunidade local. De mesmo modo, a autorização para tal medida encontra-se fundamentada nas disposições expressas nas alíneas 'b' e 'f' do inciso I do referido parágrafo citado anteriormente.

Ademais, encontra-se entre competências comuns desse município combater causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo integração social dos setores desfavorecidos, bem como incentivar as organizações associativas de produtores e trabalhadores rurais, objetivando o incremento da produção e o estímulo ao efetivo uso da propriedade rural nele explorada, consoante aos incisos IX e XII do art. 5º da lei orgânica desta municipalidade.

Pois, considerando os requisitos supraditos, o Projeto de Lei Ordinária Nº 007/2023, enviado pelo Poder Executivo, cumpriu todas as condições estabelecidas, quais sejam: a) a entidade a que se destina o recurso não possui fins lucrativos b) a subvenção destina-se ao cumprimento de interesse público local c) a entidade a que se destina o recurso possui regular condição de funcionamento.

B) DA INICIATIVA DO PROCESSO LEGISLATIVO

A nível municipal, sua lei orgânica garante que seja dada iniciativa a leis ordinárias por parte do prefeito municipal, conforme cabeça do seu art. 32:

> Art. 32- A iniciativa de leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal.

Todavia, **sendo lei complementar**, sua aprovação se dará somente por maioria absoluta dos membros da referida Câmara municipal, nos termos do art. 33.

Analisando a matéria do projeto, percebe tratar de conteúdo cuja iniciativa exclusiva cabe ao Prefeito, pois sobrevirá lei que disporá acerca de servidores públicos, como anuncia o inciso IV do art. 34 daquela mesma lei municipal:

> Art. 34 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
>
> I – criação, transformação ou extinção dos cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquia ou aumento de sua remuneração;
>
> II – Servidores Públicos, seu Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

> III – criação, estruturação e atribuições das Secretaria ou Departamentos equivalentes e Órgãos da Administração Pública;
>
> IV – Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual e matéria tributária.

Ademais, tem o prefeito a competência privativa para iniciar o processo legislativo em análise (inciso III do art. 53 da Lei Orgânica dessa urbe).

Logo, pois, essa iniciativa para a deflagração do processo legislativo desse projeto de lei ordinária em pauta é adequada, pois esse apresentado trata de questões ligadas ao pagamento de concessão de subvenção, cujas disposições impõem tem caráter de adequação orçamentária, assim compete ao Prefeito, o autor desta proposição.

C) DO AUSENTE ESTUDO DE IMPACTOS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DO REFERIDO PROJETO

Insta destacar que não foi trazida junto ao projeto a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e tal documento atende às condições estabelecidas no artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

> Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Como indicado no artigo supra, o projeto de lei indica a previsão orçamentária da qual serão alocados os recursos financeiros necessários para implementação da referida concessão.

Dessa forma, ausente tal documento, deixou-se de empreender para realizar previsões para apuração das despesas vindouras decorrentes desta nova subvenção, englobando os anos de 2023 a 2025, de forma a justificarem despesas ante implementação da referida concessão financeira doravante concedida.

Tal previsão de ação encontra-se prevista no Anexo I da Lei Municipal Nº 1.520/2022, que define diretrizes à elaboração orçamentária. Nessa normativa, entende-se ser pertinente que a subvenção social referida para ser instituída dependerá de dotação orçamentária e autorização legislativa, com apresentação do plano de aplicação e prestação e contas.

> **Art. 137.** As subvenções sociais e subvenções econômicas, quando for o caso, dependerão da existência de dotação orçamentária e autorização Legislativa, apresentação de Plano de Aplicação e prestação de contas, ressalvadas as definidas na Lei Orçamentária, que dependerão apenas de apresentação dos planos de aplicação e prestação de contas.
>
> **Parágrafo Único.** A inclusão de dotações na Lei Orçamentária a título de subvenções e auxílios para entidades privadas sem fins lucrativos dependerá de:
>
> I – apresentação dos documentos de constituição da entidade;
> II – registro no órgão federal, estadual ou municipal competente;
> III – comprovação do seu regular funcionamento, mediante atestado firmado por autoridade competente;
> IV – prestação de contas de recursos anteriormente recebidos.

Para o caso em específico, consoante o sobredito o parágrafo único, deve-se também apresentar os seguintes documentos: 1) relativos à constituição da referida entidade; 2) seu registro junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, **comprovação que não se fez nesse parecer**; 3) comprovação de seu regular funcionamento, mediante atestado firmado por autoridade competente; e 4) Projeto de Aplicação e a prestação de recursos que porventura tenham recebido anteriormente.

Nesse caminho, este projeto ainda ressalta ponto normativo que está em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias municipal acimada quanto determina a obrigação de prestação de contas. Acerca da prestação de contas, essa encontra-se como normativa do projeto, sobretudo no parágrafo segundo do art. 1º de seu bojo:

> **§ 2º.** A entidade beneficiada fica obrigada a prestar contas sobre os recursos recebidos mensalmente, em até trinta dias do recebimento de cada parcela, sob pena de não liberação das parcelas subsequentes, indicando em relatório específico em que a contribuição foi aplicada, que deverá ser enviado a Secretaria Municipal de Finanças, encaminhando cópia da prestação de contas também à Câmara de Vereadores, sob pena de cancelamento da subvenção social.

Entretanto, mister faz-se constar no projeto que se determinasse por meio de plano como se dará a aplicação de tais recursos, como prevê o art. 138 e 139 desta normativa municipal derradeira:

> **Art. 138.** As transferências de recursos para o setor privado para atender necessidades de pessoas físicas ou jurídicas obedecerão à regulamentação através de lei específica.
>
> **Art. 139.** As contribuições financeiras destinadas a pessoas jurídicas dependerão de autorização Legislativa, apresentação de Plano de Aplicação e prestação de contas.

Por sua vez, o projeto deixou de apresentar igualmente o Plano de Aplicação dos recursos a serem concedidos àquela associação.

4. CONCLUSÃO

Ex positis, da análise empreendida, desde que sendo apresentados Registro em Órgão Competente, c Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, Estudo de Impacto Orçamentário e Plano de Aplicação de Recursos provenientes desta subvenção, **OPINO pela aprovação do Projeto de Lei ordinária Nº 024,** de 24 de agosto de 2023, considerando que a destinação de recursos por concessão subvenção social atenderá integralmente a toda a legislação municipal, ao interesse público e é assunto local, encontrando-se tal iniciativa e intento em consonância com os mandamentos constitucionais na temática e na legislação orgânica e esparsa municipais.

Por essas razões, apresenta-se parecer favorável à sua apreciação por esta Casa Legislativa, para a avaliação que lhe compete, recomendando sua regular tramitação, bem como enviado ao Plenário, órgão soberano, para discussão e votação.

É, S.M.J, o Parecer, que submeto ao crivo superior.

Agrestina - PE, 29 de agosto de 2023.

JULIO TIAGO DE C. RODRIGUES

OAB/PE 23.610

JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES:03909939481

Assinado de forma digital por JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES:03909939481
Dados: 2023.08.29 16:01:46 -03'00'

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei Nº 024/2023, apresentado pelo Chefe do Poder Executivo que autoriza o Poder Executivo a conceder contribuição financeira a Associação dos Remanescentes dos Quilombolas da Vila Pé-de-Serra dos Mendes.

PARECER

Em consonância com preceitos estabelecidos em normas regimentais, esta Comissão Permanente a Câmara Municipal de Agrestina, recebeu para análise e posterior emissão do Parecer ao **Projeto de Lei Nº 024/2023**, que fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder contribuição financeira a Associação dos Remanescentes dos Quilombolas da Vila Pé-de-Serra dos Mendes e Sítio Furnas no Valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais.

Compete a esta Comissão de Justiça e Redação manifestar-se em todas as proposituras sujeitas à apreciação do Plenário da Câmara de Vereadores deste Município, dizendo a sua constituição, sua legalidade e da sua redação.

O Projeto de Lei em referência foi examinado pela Assessoria Jurídica desta Casa, onde a mesma pontuou que o Projeto em tela, se encontra com as condições jurídico-legais de ser apresentado ao Plenário, entendendo não haver vedação para a propositura.

Em análise, esta Comissão de Justiça e Redação deste Poder Legislativo Municipal, concluiu também que o seu teor não fere dispositivos constitucionais, estando, portanto, em condições de ser aprovada pela Câmara Municipal de Vereadores em conformidade com o que reza o Regimento Interno desta Casa.

O nosso Parecer é pela aprovação.

Sala das Comissões Vereador Miguel Luiz da Silva, em 30 de Agosto de 2023.

José Pedro da Silva Filho
Presidente da Comissão

Marcos Antônio de Oliveira Silva
Relator

Emília Alves Fernandes
Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer ao Projeto de Lei Nº 024/2023, apresentado pelo Chefe do Poder Executivo que autoriza o Poder Executivo a conceder contribuição financeira a Associação dos Remanescentes dos Quilombolas da Vila Pé-de-Serra dos Mendes.

PARECER

Em consonância com preceitos estabelecidos em normas regimentais, esta Comissão Permanente da Câmara Municipal de Agrestina, recebeu para análise e posterior emissão do Parecer ao **Projeto de Lei Nº 024/2023,** que fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder contribuição financeira a Associação dos Remanescentes dos Quilombolas da Vila Pé-de-Serra dos Mendes e Sítio Furnas no Valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais.

O Projeto de Lei em referência foi examinado pela Assessoria Jurídica desta Casa, onde a mesma opinou que o Projeto em tela, encontra-se em condições jurídico-legais de ser apresentado ao Plenário, entendendo não haver vedação para a propositura.

Desta maneira, esta Comissão de Finanças e Orçamento, em análise concluiu que, o mesmo não fere dispositivos constitucionais, estando, portanto, em condições de ser aprovada pela Câmara Municipal de Vereadores em conformidade com o que reza o Regimento Interno desta Casa.

O nosso Parecer é pela aprovação.

Sala das Comissões Vereador Miguel Luiz da Silva, em 30 de Agosto de 2023.

José Genivaldo da Silva
Presidente da Comissão

Emilia Alves Fernandes
Relatora

Edson Pedro da Silva
Membro

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Parecer ao Projeto de Lei Nº 024/2023, apresentado pelo Chefe do Poder Executivo que autoriza o Poder Executivo a conceder contribuição financeira a Associação dos Remanescentes dos Quilombolas da Vila Pé-de-Serra dos Mendes.

PARECER

Em consonância com preceitos estabelecidos em normas regimentais, esta Comissão Permanente a Câmara Municipal de Agrestina, recebeu para análise e posterior emissão do Parecer ao **Projeto de Lei Nº 024/2023,** que fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder contribuição financeira a Associação dos Remanescentes dos Quilombolas da Vila Pé-de-Serra dos Mendes e Sítio Furnas no Valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais.

Compete a esta Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social manifestar-se em todas as proposituras sujeitas à apreciação do Plenário da Câmara de Vereadores deste Município, dizendo a sua constituição, sua legalidade e da sua redação.

O Projeto de Lei em referência foi examinado pela Assessoria Jurídica desta Casa, onde a mesma pontuou que o Projeto em tela, se encontra com as condições jurídico-legais de ser apresentado ao Plenário, entendendo não haver vedação para a propositura.

Em análise, esta Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social deste Poder Legislativo Municipal, em sua maioria, concluiu também que o seu teor não fere dispositivos constitucionais, estando, portanto, em condições de ser aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores em conformidade com o que reza o Regimento Interno desta Casa.

O nosso Parecer é pela aprovação.

Sala das Comissões Vereador Miguel Luiz da Silva, em 30 de Agosto de 2023.

Emilia Alves Fernandes
Presidente da Comissão

José Pedro da Silva Filho
Relator

João Antônio Leite
Membro